



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - Celular: (43) 99908-2650 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0007311-51.2021.8.16.0045

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$1.349,79

Exequirente(s): • Município de Arapongas/PR

Executado(s): • HELEN DAIANA DA SILVA

1. Citada a parte executada (seq. 13).

2. Havendo custas pendentes, ao cálculo. Intime-se o Sr. Leiloeiro para informar os gastos com veiculação do edital

3. De imediato suspendo o leilão.

Se pagas as custas e gastos do Sr. Leiloeiro, fica suspenso o feito pelo prazo do parcelamento (30.04.2026).

3.1 Observo que a suspensão do feito no sistema não impede o exequirente de peticionar e requerer o prosseguimento em caso de descumprimento, não havendo necessidade de concessão de prazo para verificação da regularidade.

4. Promova-se a baixa no apontamento Serasajud. Havendo restrição renajud, deve ser mantida apenas a restrição de transferência, com baixa na restrição de circulação e licenciamento. No mais, as penhoras via SISBAJUD realizadas antes do parcelamento, devem ser mantidas consoante tese fixada nos Recursos Especiais n. 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, Tema 1012, STJ:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação:

(i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e

(ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade".

5. Decorrido o prazo, intime-se a exequirente para se manifestar em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

6. Arquivados os autos, passa a correr a prescrição intercorrente.

Int.

Arapongas, datado eletronicamente.



Luiz Otavio Alves de Souza
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5G3 DRTXQ PHYTW GEGUD

